Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 126/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3437/2014
PROTOCOLO	**:** 1487451
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013
ÓRGÃO	**:** FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** JÚLIO CESAR PEREIRA CABRAL
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE CULTURA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS IMÓVEIS – EXTRATOS DE CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS - JUSTIFICATIVAS SOBRE A DIVERGÊNCIA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E COMPARATIVO DA DESPESA – NOTIFICAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa, quando não há o cumprimento das exigências da lei, não apresentado o gestor público os documentos obrigatórios, mesmo após ter sido notificado para fazê-lo.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, conforme ata de julgamento, nos termos do voto do Relator e por unanimidade, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2013, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Júlio Cesar Pereira Cabral, pela ausência de documentação.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Versam os presentes autos sobre a apreciação da Prestação de Contas de Gestão Anual da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como Gestor do Fundação o Sr. Júlio Cesar Pereira Cabral.

Cumprindo as formalidades legais da jurisdição instrutória do processo, os dados e elementos constitutivos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo prefacial analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que sugeriu a conveniência da expedição de notificação do Gestor para requisitar a remessa de quatro itens ausentes no processo, sendo eles*: a) – Termo de Transferência de Cargo; b) – Inventário Analítico dos Bens Imóveis; c) – Extratos de Conciliações Bancárias; e d) Justificativas sobre a divergência detectada no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, com o Anexo 10 – Comparativo da Despesa.*

Deferida a diligência e expedida a notificação, o Gestor apresentou a defesa consistente da peça digital nº 21, circunscrita apenas em reportar-se à impropriedade envolvendo a o tópico das Conciliações Bancárias.

Procedida a Análise Conclusiva dos dados e elementos do processo aditados pelos esclarecimentos prestados, foi emitida a peça digital nº 24, por meio da qual o Corpo Técnico apontou que segundo seu entendimento, os atos pertinentes ao Balanço Geral deixaram de ser praticados com as exigíveis exatidão e regularidade, desobedecidos e descumpridos como foram os requisitos da Lei da Contabilidade Pública, bem como da Lei Complementar nº 160/2012 e demais normas aplicáveis à espécie, motivos pelos quais acenou para a desaprovação das contas prestadas.

No mesmo sentido, pondo-se ao lado dos apontamentos do Corpo Técnico, a Auditoria desincumbiu-se do mister que lhe compete na apreciação dos dados da Prestação de Contas apontando uma série de outras anomalias no procedimento, opinando conclusivamente pela declaração da sua irregularidade, conforme consta do Parecer retratado na peça digital nº 26.

Finalmente, a Procuradoria de Contas pronunciou-se conclusivamente via Parecer estampado na peça digital nº 28 encampando-se aos posicionamentos do Corpo Técnico e da Auditoria, para emitir opinião adversa ao acolhimento da Prestação de Contas com a cominação de multa ao Gestor, bem como o endereçamento de recomendações ao atual Responsável, no sentido de que nos próximos procedimentos da mesma espécie, sejam observadas as normas legais evitando incidir nas mesmas impropriedades.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Examinando os dados globais do procedimento em apreciação, constato que as diretrizes emanadas das peças comentadas no relatório acima estão revestidas de acerto, juridicidade e segurança suficientes para dispensar o alongamento da discussão, cumpridos como se encontram as percucientes verificações dos dados e elementos da Prestação de Contas sob os pontos de vista contábil, financeiro e legal com obediência do princípio da ampla defesa assegurada ao Gestor do Órgão, caso em que o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria em julgamento não lograria ultrapassar a figura de mero *bis in idem.*

Assim me convenço, no tanto em que comungo dos mesmos entendimentos de que a Prestação de Contas foi apresentada com preterição de requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo a comprometer a exigível credibilidade e exatidão dos registros contabilizados sobre atos e fatos praticados no exercício em exame, cujas anomalias retiram a possibilidade de que as contas recebam o crivo de regularidade por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho e adoto na íntegra as posições da Análise Conclusiva do Corpo Técnico e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas como parte integrante da formação do meu convencimento e das razões de decidir a matéria, e VOTO no sentido de:

CONSIDERAR E DECLARAR IRREGULAR E NÃO APROVADA a Prestação de Contas de Gestão da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como Gestor da Fundação o Sr. Júlio Cesar Pereira Cabral, o que faço com fundamento no inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012; e

Finalmente, considerando a prática das irregularidades detectadas no procedimento, APLICAR MULTA de 50 (cinquenta) UFERMS ao Gestor acima nominado, cuja cominação emana das previsões do Inciso I, do Artigo 44, da Lei Complementar nº 160/2012, a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena do quantum correspondente ser exigido judicialmente.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual exercício financeiro 2013, da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB @r.AR
SETAC APC/HCLS